

ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023: VIABILIDADE E CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

PARENTAL ALIENATION AND PROJECT Nº 1.372/2023: FEASIBILITY AND PRELIMINARY CONSIDERATIONS

Deila Gabriela Santos Coelho

Graduanda em Direito na Faculdade de Minas, FAMINAS-BH

deillagabriela2001@gmail.com

Professor orientador: Fabrício M Oliveira

Mestre em Direito pela UFMG

Resumo:

O artigo analisa a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.372/2023, que trata da alienação parental. Inicialmente, contextualiza-se a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea e as mudanças legais decorrentes no que diz respeito à guarda dos filhos após a separação dos pais. Destaca-se a importância da Lei nº 12.318/2010, que aborda a alienação parental e seus mecanismos punitivos, surgida em resposta às demandas sociais. Em seguida, o artigo explora a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a prática da alienação parental, descrevendo suas características e impactos psicológicos nas crianças e adolescentes. São discutidos os motivos que levam a essa prática e a legislação brasileira pertinente ao tema. O texto também aborda os aspectos regulatórios da Lei de Alienação Parental, destacando suas definições e medidas previstas para prevenir e combater essa prática, bem como as dificuldades na sua aplicação. Por fim, o artigo examina as problemáticas na aplicação da Lei de Alienação Parental e apresenta o Projeto de Lei nº 1.372/2023, que propõe sua revogação. São discutidos os argumentos a favor e contra essa revogação, considerando os interesses das crianças e adolescentes envolvidos. Conclui-se que, embora a lei atual tenha sido uma tentativa de lidar com a questão da alienação parental, sua aplicação enfrenta desafios significativos, destacando a necessidade de revisão e aprimoramento dos instrumentos legais de proteção às vítimas de abuso e violência familiar. A viabilidade da revogação é discutida, reconhecendo-se a complexidade do equilíbrio entre os interesses individuais dos genitores e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes em situações familiares delicadas.

Palavras-chave: Alienação Parental; Projeto de lei nº 1.372/2023; Direito de Família; Síndrome de Alienação Parental.

Abstract:

The article analyzes the provisions of Bill No. 1,372/2023, which deals with the issue of parental alienation. Initially, the evolution of family relationships in contemporary society and the resulting legal changes are contextualized, especially with regard to child custody after parental separation. The importance of Law No. 12,318/2010 stands out, which addresses parental alienation and its punitive mechanisms, which emerged in response to social demands. Next, the article explores Parental Alienation Syndrome (PAS) and the practice of parental alienation, describing its characteristics and psychological impacts on children and adolescents. The reasons that lead to this practice and the Brazilian legislation relevant to the topic are discussed. The text

also addresses the regulatory aspects of the Parental Alienation Law, highlighting its definitions and measures intended to prevent and strengthen this practice, as well as the difficulties in its application. Finally, the article examines the problems in applying the Parental Alienation Law and presents Bill No. 1,372/2023, which proposes its repeal. The arguments for and against this revocation are discussed, considering the interests of the children and adolescents involved. It is concluded that, although the current law was an attempt to deal with the issue of parental alienation, its application faces significant challenges, highlighting the need to review and improve legal instruments to protect victims of abuse and family violence. The regulation of revocation is discussed, limiting the complexity of the balance between the individual interests of parents and the best interests of children and adolescents in delicate family situations.

Keywords: Parental Alienation; Bill nº 1,372/2023; Family Law; Parental Alienation Syndrome.

1. Introdução

A alienação parental, prática em que um genitor manipula psicologicamente os filhos para afastá-los do outro genitor, é um fenômeno complexo que afeta diretamente a saúde emocional e o desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos. O Projeto de Lei nº 1.372/2023, que propõe a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), trouxe à tona debates intensos sobre a viabilidade e eficácia das medidas legais existentes para combater essa prática.

A relevância desse tema é indiscutível, pois a alienação parental não apenas prejudica a relação entre pais e filhos, mas também tem consequências duradouras para a saúde mental e emocional das crianças. A Lei nº 12.318/2010, promulgada para disciplinar tal questão, estabeleceu um marco legal para identificar, prevenir e punir a alienação parental. No entanto, a sua aplicação tem sido objeto de críticas e controvérsias, especialmente no que diz respeito à eficácia e aos potenciais abusos em sua utilização.

O tema-problema que este trabalho busca responder é: a revogação da Lei de Alienação Parental, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 1.372/2023, é uma medida viável e adequada para proteger melhor as crianças e adolescentes contra os abusos decorrentes da alienação parental?

Este trabalho está estruturado em quatro tópicos principais, cada um abordando diferentes aspectos do tema:

O primeiro tópico contextualiza a evolução das relações familiares e as mudanças legais pertinentes, especialmente no que se refere à guarda dos filhos após a separação dos

pais. Discute-se a transição para a guarda compartilhada e seus impactos nas dinâmicas familiares.

No segundo tópico são exploradas as definições e características da Síndrome da Alienação Parental (SAP) e da prática de alienação parental, incluindo os impactos psicológicos sobre as crianças e os adolescentes e os motivos que levam a essa prática.

O terceiro tópico analisa os aspectos legais da Lei de Alienação Parental, suas definições, medidas previstas e os desafios enfrentados na aplicação dessa legislação. Também são abordadas as sanções e procedimentos legais para lidar com casos que chegam ao judiciário.

O último tópico examina as dificuldades na aplicação da Lei de Alienação Parental, incluindo casos de abuso da norma para manipular situações de guarda. Discute-se em seguida, a proposta de revogação da lei pelo Projeto de Lei nº 1.372/2023, considerando os argumentos a favor e contra a revogação e suas implicações para a proteção das crianças e adolescentes.

Por fim, a conclusão sintetiza os principais pontos discutidos, avaliando a viabilidade da revogação da Lei de Alienação Parental e propondo recomendações para aprimorar a proteção legal das vítimas, sempre considerando o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

2. Família Contemporânea e as modalidades de guarda

Com a evolução da sociedade, fica impraticável estabelecer regramentos inflexíveis dentro do ambiente familiar, sendo necessário adaptá-lo de acordo com as mudanças sociais ao longo do tempo. O Estado, fortemente influenciado pela igreja católica, traduzia os preceitos religiosos em regras discriminatórias em relação à uniões que não seguiam os ditames do casamento católico. No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas para as relações familiares, especialmente através dos princípios constitucionais que impactaram diretamente o Direito de Família.

Em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, é considerado por alguns como o ponto de virada no conceito de família. A partir de então, houve várias inovações jurídicas, como: A igualdade de proteção para homens e mulheres, bem como para filhos, independentemente de sua origem (casamento ou adoção, por exemplo); A consagração, de uma vez por todas, do divórcio como forma de dissolver o casamento civil e a equiparação de direitos entre famílias formadas pelo casamento, união estável e famílias monoparentais.

A facilitação jurídica de desfazimento do vínculo conjuga permitiu com que nas últimas décadas o Brasil batesse recorde em números de divórcios. De acordo com o IBGE mostram que 54,2% dos divórcios foram entre casais com filhos menores.

O fim dos vínculos afetivos com prole é o principal gerador de monoparentalidade. Quando há separação dos pais, na maioria das vezes, os filhos ficam sob a guarda da mãe. Só recentemente os pais passaram a reivindicar uma maior participação na vida do filho.

Maria Berenice Dias, em seu artigo "Síndrome da Alienação Parental, o que é?" publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família em 2008, faz grade ressalta as mudanças familiares com o fomento dos costumes, diz:

“A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas”.

Com isso passou a discutir nos processos de divórcio a guarda compartilhada. Esta passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência da Lei n. 13.058/2014. É compreendida, assim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais. Além disso, garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum.

É evidente que o processo de divórcio e o modelo de guarda geram uma série de problemáticas, causando impactos psicológicos na criança e no adolescente, principalmente quando há indícios de alienação, deixando-os mais vulneráveis e aumentando a responsabilidade dos genitores, ainda que separados, em proteger e buscar o melhor interesse do menor.

3. Síndrome da Alienação Parental (SAP) e Alienação parental: Panorama geral

A expressão "Síndrome de Alienação Parental" foi introduzida pela primeira vez no artigo "Recent Trends in Divorce and Custody Litigation", escrito pelo psiquiatra americano Richard Gardner, em 1985. Segundo Fernando Borges Vieira, para Gardner, essa síndrome é um distúrbio infantil que surge principalmente durante disputas envolvendo a guarda infantil, caracterizado por uma campanha de difamação realizada por um dos genitores contra o outro, resultando em uma espécie de manipulação psicológica da criança.

Segundo Jorge Trindade (2010, p.23), trata-se de uma série de conduta nas quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor, o que pode gerar e caracterizar, a depender do caso, um transtorno.

A prática da alienação parental geralmente é promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, tutores ou por qualquer pessoa que tem a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, considerada uma prática que prejudica gravemente a formação psicológica destes. Os motivos que provocam o comportamento que gera a prática da alienação parental são variados, destacando-se os mais comuns: a raiva, o rancor ou descontrole emocional pelo término do relacionamento, ciúmes do ex companheiro (a), dentre outros. Contudo, a principal vítima é sempre a criança ou adolescente, que sofre sequelas emocionais pela falta de elaboração adequada do divórcio e pode ser utilizada como instrumento de agressão pelo genitor-alienador.

No Brasil, a situação ganhou tanta repercussão e capilaridade social, jurídica e no campo da saúde, que muitos genitores recorrem ao judiciário para resolver questões de divórcio e guarda dos filhos, suscitando a averiguação da prática. Em virtude disso, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, que aborda a alienação parental, conforme se passa a expor.

4. Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro: aspectos regulatórios

A lei tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de interferências em sua formação psicológica por parte de um dos genitores contra o outro. Essa legislação define a alienação parental como uma forma de violência psicológica contra a criança ou adolescente e estabelece diretrizes para identificar e tratar os casos no contexto familiar. Entre as medidas previstas na lei estão a intervenção judicial, acompanhamento psicológico, mediação familiar e outras ações para proteger o vínculo entre a criança e ambos os genitores.

A Lei da alienação parental (Lei nº 12.318) dispõe expressamente sobre o que é considerado alienação parental em seu art. 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do art. 2º da lei em questão, lista formas exemplificativas de alienação parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Segundo Maria Berenice Dias, em sua obra "Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça não vê" publicada em 2010:

A lei de alienação parental não é taxativa, mas sim exemplificativa, pois a sua intenção não é buscar meios e formas de punir o alienador, trata-se de medida de cunho pedagógico, para proteger o direito dos envolvidos, salientando que o bem jurídico tutelado nos casos de alienação é a proteção ao desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes envolvidos

Conforme o artigo 3º da lei ocorre na alienação parental abuso moral e violência psicológica, além de se ferir o direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar saudável:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ademais, vale dizer que se trata de um tipo de violência, nos moldes da Lei nº 13.431, artigo 4, II, “b”:

4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - **violência psicológica**: b) o **ato de alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

A lei de alienação parental (Lei nº 12.318) determina que o juiz deve considerar a alienação parental como um fator relevante na análise de guarda e visitação, buscando sempre o melhor interesse da criança. Também prever sanções para quem praticar alienação parental, que podem incluir desde advertências até alterações na residência da criança.

A fim de impedir o abuso realizado pelos genitores, uma vez identificada alienação parental, o ato pode ser declarado pelo juiz ou este poderá determinar a realização de perícia psicológica e social, que envolverá entrevistas com os envolvidos e avaliações psicológicas e psiquiátricas. Constatados tais atos, o magistrado poderá aplicar quaisquer das medidas previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/10.

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Também é observado que as medidas podem se acumular, possibilitando que o juiz imponha várias punições. No entanto, é importante ressaltar que medidas mais drásticas, como a alteração da residência e a suspensão da autoridade parental, devem ser reservadas para situações extremas devido ao impacto direto que têm sobre a criança ou adolescente.

Nesse sentido, então, pode-se dizer que a lei de alienação parental visa acentuar e garantir uma proteção adicional para a criança e o adolescente, sendo importante recurso de proteção de crianças e adolescentes, seguindo a mesma linha do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como expresso em seu artigo 5º, que descreve:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Contudo, apesar da existência dessa legislação, a efetiva aplicação das medidas para prevenir e combater a alienação parental ainda enfrenta desafios. Muitas vezes, é difícil identificar e comprovar casos de alienação parental, exigindo um acompanhamento cuidadoso por parte dos profissionais envolvidos, como psicólogos, assistentes sociais e advogados.

5. Problemáticas na aplicação da Lei de Alienação Parental (lei nº 12.138/2010) e o projeto de Lei nº 1.372/2023

A lei de alienação parental foi criada para coibir a aludida prática, como narrado acima, preservando o direito da criança e do adolescente em manter os seus vínculos familiares. No entanto, há relatos em que genitores acusados de cometer abuso ou outras formas de violência contra os próprios filhos alegam falsidade da denúncia, invocando a lei de alienação parental para obter a inversão da guarda em seu favor, com base no inciso VI do artigo 2º.

A apresentação de falsa denúncia criminal perante a autoridade policial é uma das formas de alienação parental exemplificada pela lei. Assim, em alguns casos o simples registro de boletim de ocorrência contra um genitor tem sido suficiente para ensejar a alteração da residência do menor, beneficiando aquele que cometeu abuso ou outras formas de violência contra os próprios filhos, com base nos arts. 2º e 6º, inciso V, ambos da Lei da Alienação Parental.

A precariedade das investigações processuais, tanto nas denúncias de abuso, quanto nas alegações de alienação parental, tem criado uma engrenagem processual de total desproteção à criança e ao adolescente, servindo como defesa dos interesses dos genitores, muitas vezes acusados de abusos e violências, os quais em alguns casos passam a se valer de tais acusações, como narrado.

Diante dessas problemáticas, foi apresentado um projeto de lei a fim de revogar a lei de alienação parental, o qual se encontra em discussão no Congresso Nacional, aguardando designação do Relator. O projeto de lei foi aprovado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e recomendado por peritos da Organização das Nações Unidas. Segundo o texto inicial de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES) após diversas denúncias ao Senado Federal feito por mães e adolescentes trazendo ao conhecimento que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais suspeitas de maus tratos que os filhos poderiam estar sofrendo nos cuidados exercidos pelo outro genitor, perderam a guarda para os abusadores, com base nas hipóteses previstas na Lei.

O art. 4º, caput, combinado com o art. 6º desta Lei permite que, havendo mero indício de alienação parental, um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, ficando proibido de tê-lo em sua companhia.

Vale dizer que a proposta já havia sido apresentada através do Projeto de lei do Senado nº 498 de 2018, mas foi arquivada. As denúncias apresentadas ao Senado, no entanto, impulsionaram a reapresentação da proposta de revogação da Lei de Alienação Parental, como destaca o senador Magno Malta (PL/ES) no texto inicial: "Nesse contexto, duas questões não menos importantes merecem destaque. A primeira é que as denúncias estão sendo investigadas nas Varas de Família, o que, à luz do disposto no art. 148, parágrafo único, alíneas b e d do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é um erro. Referido dispositivo estabelece que é competente para conhecer, processar e julgar as denúncias de situação de risco da criança, a Vara da Infância e Juventude e não a Vara de Família. A segunda questão está relacionada ao arquivamento do inquérito policial com base no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, por insuficiência de provas. Evidentemente, a insuficiência de provas não significa que os crimes de abuso e maus tratos não aconteceram, significa apenas que não há provas suficientes. Porém, para fins do art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei da Alienação Parental, é falsa a denúncia e, como tal, considerada como ato de alienação parental."

Diante das complexidades apresentadas pela Lei de Alienação Parental, fica evidente a necessidade de uma revisão criteriosa. Enquanto a legislação visa proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, os relatos de seu uso indevido para favorecer genitores acusados de abuso destacam falhas significativas.

A proposta de revogação da lei, aviada por meio do Projeto de Lei nº 1372 de 2023, reflete a urgência de reavaliar os procedimentos legais envolvendo casos de violência familiar. Além disso, a observação do senador referido sobre a competência das Varas de Família para lidar com denúncias de situações de risco à criança, em detrimento das Varas da Infância e Juventude, reforça a necessidade de se refletir a respeito de se alinhar os processos judiciais de acordo com os melhores interesses dos menores envolvidos.

6. Viabilidade da revogação

Não obstante a necessidade de reformas e de se repensar muitos dos procedimentos, parece possível dizer que a revogação da mencionada lei representa um retrocesso significativo no âmbito do Direito de Família.

As crianças e os adolescentes não podem ser punidas por uma atuação de má-fé dos genitores ou uma aplicação incorreta da norma, ou seja, não podem ser utilizadas como massa de manobra e instrumento de ataque ao ex-cônjuge ou companheiro tornando-se privadas do convívio com o outro genitor e sua respectiva família devido a ações claramente intencionais por parte de um dos pais e outros familiares, muitas vezes, incapaz de superar o término do relacionamento conjugal e de manter uma relação saudável, necessária ao desenvolvimento pessoal e psicológico na vida da criança.

É contundente reconhecer que, ao lidar com questões tão sensíveis e que envolvem direitos fundamentais, não se deve tomar medidas drásticas sem considerar as particularidades de cada caso e os sinais apresentados pela criança. Nos casos onde se leva ao conhecimento do judiciário abusos e violências praticadas pelo outro genitor e este se aproveita da lei de alienação parental criando manobras para reaproximação ou inversão da guarda, deve haver criteriosa análise pericial, a partir de entrevistas com todos os envolvidos, análise de personalidade, histórico do conflito e da demanda e estudo social, representando assim o atendimento ao devido processo legal. Isso é essencial para evitar que a criança ou adolescente sofra no futuro as consequências de abusos de qualquer natureza, seja física ou psicológica.

Portanto, revogar lei de alienação parental por problemas em sua aplicação parece ser algo infactível e que também trará muitos problemas, e levantará muitas questões, até mesmo porque as práticas não deixariam de ocorrer e não teríamos em nosso ordenamento leis que regem a proteção da criança e do adolescente frente a esses atos. Nessa discussão, vê-se grande consideração aos interesses individuais dos genitores, mas é crucial priorizar a proteção e o melhor interesse das crianças e adolescentes partes mais vulneráveis e

afetadas nessas situações, que são as crianças e adolescentes. As propostas para revogação só mostram ainda mais os pontos a serem aperfeiçoados na lei.

Em última análise, a proteção eficaz das vítimas de abuso e a garantia da preservação dos laços familiares exigem não apenas uma revisão da legislação, mas também uma abordagem mais cuidadosa e sensível por parte das autoridades competentes.

7. Considerações Finais

O presente artigo abordou a evolução das relações familiares na contemporaneidade, que exigiu uma revisão dos paradigmas legais, especialmente no que diz respeito à guarda dos filhos em casos de separação. Ainda que esse ordenamento jurídico seja avançado com as demandas sociais, se ele não for aplicado corretamente, será ineficaz. A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 foi um marco nesse processo, refletindo-se em inovações jurídicas que promoveram a igualdade de proteção entre homens e mulheres, bem como entre filhos de diferentes origens. Contudo, o aumento dos divórcios, especialmente entre casais com filhos menores, trouxe à tona a necessidade de revisitar questões relacionadas à guarda parental e à proteção dos interesses das crianças.

A guarda compartilhada emergiu como uma solução que busca conciliar os interesses dos pais com o bem-estar das crianças, permitindo-lhes manter laços significativos com ambos os genitores. No entanto, o fenômeno da alienação parental apresenta um desafio adicional, representando um grave obstáculo para o estabelecimento e a manutenção desses vínculos. A Alienação Parental tornou-se uma preocupação crescente, exigindo uma abordagem legal e social mais robusta para proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

A Lei nº 12.318/2010 foi examinada em relação ao fenômeno da alienação parental, destacando-se as condutas que caracterizam essa prática e os mecanismos punitivos previstos em seu texto. A origem dessa lei está associada às demandas sociais, especialmente casos em que um dos pais fazia denúncias falsas de abuso e maus-tratos contra o filho, visando afastá-lo do outro genitor. Embora a legislação permita que os

magistrados solicitem avaliações psicológicas para embasar suas decisões nesses casos, essa possibilidade muitas vezes não é efetivamente utilizada, apesar de ser recomendada e de grande importância. Ademais, a lei autoriza a aplicação de sanções mesmo diante de simples indícios de alienação parental, o que pode expor crianças e adolescentes a seus abusadores e afastá-los dos supostos alienadores.

Por fim, conclui-se que embora a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) tenha sido uma tentativa de abordar essa problemática, sua aplicação tem enfrentado críticas e desafios significativos. A proposta de revogação dessa lei, embora enfrente resistência, destaca a necessidade premente de revisão e aprimoramento dos instrumentos legais destinados a proteger as vítimas de abuso e violência familiar. A viabilidade de tal revogação, apresenta retrocesso ao Direito de Família, destacando a complexidade do equilíbrio entre os interesses individuais dos genitores e o melhor interesse das crianças e dos adolescentes em situações familiares delicadas.

8. Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 04 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 04 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 04 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Ibdfam.org.br, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F#:~:text=A%20este%20processo%20o%20psiquiatra%2C+da%20agressividade%20direcionada%20ao%20parceiro>. Acesso em 14, mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Coordenação Maria Berenice. - 2ª ed. rev. Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.18.

Jorge Trindade, “**Síndrome de Alienação Parental**”, in **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver** (coord.: Maria Berenice Dias), São Paulo: RT/IBDFAM, 2010, pp. 22-23.

MARTINS, Andre. **Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil, mostra IBGE.** Exame.com, 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>. Acesso em: 04, mai.2024.

Projeto de Lei nº 1372, de 2023 Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline>. Acessado em 25 mai. 2024.

VIEIRA, Fernando Borges. **“Síndrome da alienação parental (SAP)”**. migalhas.com.br, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369336/sindrome-da-alienacao-parental-sap>. Acesso em: 17, mai. 2024.

Projeto em análise da câmara revoga a lei de alienação parental, 2023. disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-em-analise-na-camara-revoga-lei-da-alienacao-parental/>. Acessado em 13, jun. 2024.